URBES
TRÂNSITO E TRANSPORTES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/13
PROCESSO CPL N.º 1774/12
LICITAÇÃO, DO TIPO "MENOR PREÇO", DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA.

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

Às nove horas do dia vinte de fevereiro de dois mil e treze, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Pregoeira, Lucimara Miranda Brasil Agustinelli, e sua Equipe de Apoio composta por Cláudia Ap. Ferreira Soares e Cristiane de Fátima Camargo Caldeira de Oliveira, com a finalidade de julgar os recursos interpostos pelas empresas Hope Admin. e Servs. Ltda., Augetec Servs. de Apoio para Empresas Ltda.-EPP e de julgar a impugnação ofertada pela empresa SM Service Terceirizados Ltda.-EPP, sendo que as proponentes Múltipla Serviços. p/ Empresas Ltda.-ME e Panna Recursos Humanos e Terceirização não apresentaram recursos, apesar de terem manifestado intenção em ata de abertura, já a empresa Objetiva Adm. Recursos Ltda. interpôs recurso intempestivamente e não conhecido, decisão a qual já comunicada para a referida empresa. Iniciados os trabalhos, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio passaram a discorrer sobre os recursos interpostos pelas proponentes, quais sejam: Hope Admin. e Servs. Ltda. recorre sobre sua desclassificação, alegando: **Item nº 01 -** que o subitem 4.2.11 do Edital, ao estabelecer preferência ou distinção restringiu participação, afrontando o artigo 3º da Lei 8666/93 e à súmula nº 18 do TCE/SP; **Item nº 02 -** que o SINDIVIGILANCIA está registrado no MTB e que sua razão social possui as palavras "conexos e similares, de Sorocaba e Região", na qual se enquadraria os serviços de portaria, ora licitados; Augetec Servs. de Apoio p/ Empresas Ltda.-EPP sobre a classificação da empresa SM Service System Terc. Ltda.-ME, alegando: **Item nº 03** – que a planilha de custos apresentada pela recorrida não está detalhada nos campos Encargos Sociais, Tributos Fiscais e Horas Extras prejudicando, assim, sua análise e não devendo ser aceita pela ocultação de valores; **Item nº 04** – que a empresa recorrida não apresentou em sua planilha de custo o valor das horas extras a 50% e a 100%. Em seguida a Pregoeira e sua Equipe de Apoio passaram a discorrer sobre as contrarrazões ofertadas pela proponente SM Service Terceirizados Ltda.-EPP, quais sejam: **Item nº 05 –** Alega, com relação ao recurso da proponente Augetec, que a cláusula trigésima primeira da convenção coletiva autoriza a implantação de jornada de trabalho em turno fixo de 12 (doze) horas, no sistema 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), observando o limite mensal de 192 horas (cento e noventa e dois), já computados os DSR's", e que o tema já está pacificado pela jurisprudência; **Item nº 06** - Em face ao recurso da empresa Hope, a empresa SM alega que no sindicato indicado pela proponente não comtempla as funções do objeto do presente certame e apesar de serem próximas não se confundem e que o item 4.2.1 do edital é mera indicação para futuros pedidos de reajuste. A **Pregoeira diligenciou** junto a recorrida, nos termos do § 3º do art. 48 da lei 8666/93, sobre qual o Anexo da Lei nº 123/06 que a referida empresa se encontra enquadrada e a composição detalhada do BDI e Encargos Sociais, sendo que a empresa SM Service apresentou a composição pleiteada e nos informou que se enquadra no Anexo IV da lei nº 123/06. Considerando que a empresa recorrida

URBES
TRÂNSITO E TRANSPORTES

apresentou planilha e contrarrazões informando que utiliza compensação de horas e turno de 12X36 e considerando que para isto necessita de anuência/acordo com o sindicato, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio realizaram diligência junto a empresa SM Service para que comprovasse tal fato, a qual encaminhou um correio eletrônico relatando que deverá ser realizada uma assembleia com os funcionários contratados, na qual o Sindicato através da Sra. Isa estará convocando os funcionários, para explicar e efetuar o acordo/anuência, esclarecendo, ainda, que tal procedimento é individualizado, sendo realizado um acordo para cada contrato da empresa e que se compromete a apresentar num prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Então considerando as diligências realizadas, os fundamentos dos recursos e das impugnações, a Pregoeira e a Equipe de Apoio passaram a julgar os itens nºs 1 até 6 da seguinte forma: **Item nº 1** – a alegação da proponente Hope que o subitem 4.2.11 do Edital, ao estabelecer preferência ou distinção restringiu participação, afrontando o artigo 3º da Lei 8666/93 e à súmula nº 18 do TCE/SP, não prospera já que o edital solicita que a proponente indique o sindicato que pressupõe que será utilizado para futuros pedidos de reajuste e por consequência que seria o mesmo que a proponente se basearia para formular a proposta, em nenhum momento o edital solicita que as proponentes comprovem filiação de qualquer sindicato, não criando qualquer restrição de participação, além do que tal discussão está preclusa, nos termos artigo 41, §2º da lei nº 8666/93, pois tais argumentos deveriam ter sido objeto de impugnação do edital, o que não ocorreu, e o atendimento ao referido item editalicio se faz necessário atendimento ao princípio de vinculação ao edital e ao caput do art. 41 da lei nº 8666/93; **Item nº 2** – a alegação da proponente Hope que o SINDIVIGILANCIA está registrado no MTB e que sua razão social possui as palavras “conexos e similares, de Sorocaba e Região”, na qual se enquadraria os serviços de portaria ora licitados, não prospera já que para enquadrar uma atividade em uma convenção deve estar expresso e não subentendido, para não ocasionar interpretações diversas, e se caso a Pregoeira e a Equipe de Apoio aceitassem tal sindicato não estaria ampliando a competitividade e sim burlando normas trabalhistas, ocasionando, possivelmente, futuras demandas judiciais tendo a URBES no pólo passivo de maneira subsidiária. **Item nº 03** – a alegação da proponente Augetec que a empresa recorrida apresentou a planilha de custos não detalhando os campos Encargos Sociais, Tributos Fiscais e Horas Extras, prospera parcialmente, tanto que a Pregoeira, nos termos do § 3º do art. 48 da lei 8666/93, solicitou a composição de tais itens para facilitar a análise sobre a aceitabilidade ou não do preço ofertado pela empresa recorrida e esta atendeu prontamente a solicitação fornecendo a composição dos encargos sociais e do BDI; **Item nº 04** – A alegação da empresa Augetec que a recorrida não apresentou em sua planilha de custo o valor das horas extras a 50% e a 100% prospera, já que a proponente SM Service em fase de contrarrazão não comprovou anuência/acordo do sindicato indicado na licitação para realização de compensação de horas, bem como, à implantação de jornada de trabalho em turno fixo de 12 (doze) horas, no sistema 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), conforme dispõe a cláusula trigésima primeira da Convenção Coletiva, mesmo em fase de diligência, nos termos do § 3º do art. 48 da lei 8666/93, a Pregoeira e a Equipe de Apoio deram oportunidade para a SM Service comprovar o referido acordo/anuência e

URBES
TRÂNSITO E TRANSPORTES

esta não o fez, reportando-se apenas a enviar um correio eletrônico informando que deverá ser realizada uma assembleia com os funcionários contratados, na qual o Sindicato através da Sra. Isa estará convocando os funcionários, para explicar e efetuar o acordo/anuência, esclarecendo, ainda, que tal procedimento é individualizado, sendo realizado um acordo para cada contrato da empresa e que se compromete a apresentar num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, porém a empresa SM Service não apresentou qualquer prova documental que suas alegações eram verídicas e o mais grave é o fato de ter formulado sua proposta por fato futuro e incerto, se a Pregoeira e sua Equipe de Apoio aceitasse a justificativa do mesmo, então na hipótese de não ocorrer tal acordo/anuência do sindicato a referida proposta estaria comprometida por inexequibilidade; **Item nº 05** – A defesa da empresa SM Service sobre o recurso da empresa Augetec não prospera pelos motivos apontados no Item nº 04; **Item nº 06 –** A defesa da empresa SM Service sobre o recurso da Hope prospera pelos motivos e fundamentos anteriormente indicados no item nº 02. A Pregoeira e a Equipe **passou analisar a planilha apresentada pela empresa vencedora** e encontrou as seguintes divergências: a) Não há previsão de horas extras, conforme fundamentado no julgamento do **Item nº 05;** b) Valor do transporte coletivo em vez de R$ 3,15 a proponente considerou R$ 2,95; c) Valor PPR apresentado na planilha da proponente não foi reajustado conforme comunicado conjunto SIEMACO/SEAC de 20/12/12, na porcentagem de 9,42%, ou seja, em vez de considerar o valor anual unitário de R$ 188,68 considerou R$ 172,44; d) o lucro e despesas operacionais/administrativas no importe de 2,6343% é muito pequeno para suportar as divergências apontadas nas alíneas “a” até “c”. Após detidas análises e considerações, a Pregoeira e Equipe de Apoio resolveram: dar provimento parcial ao recurso interposto pela Augetec, conforme fundamentos indicados no julgamento dos itens nºs 03 e 04 desta ata e negar provimento às contrarrazões da empresa SM Service, pelos fundamentos indicados no julgamento dos itens 05 e 06 desta ata, **REVENDO**, assim, sua decisão e desclassificando a empresa SM Service por preço inexequível, corroborando para tal decisão a análise realizada na planilha apresentada pela empresa SM Service com as divergências apontadas nesta ata. e negar provimento ao recurso interposto pela empresa Hope Admin. e Servs. Ltda conforme fundamentos indicados no julgamento dos itens nºs 01 e 02 desta ata, **MANTENDO** a desclassificação da empresa Hope Admin. e Servs. Ltda. Considerando o provimento negado ao recurso interposto pela empresa Hope e o provimento parcial ao recurso da empresa Augetec Servs. de Apoio para Empresas Ltda.-EPP, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei nº 8666/93, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio encaminham os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2013.

Pregoeira e Equipe de Apoio